

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 246.º-A

(Fim Artigo 246.º-A)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2021, de 27 de maio, veio julgar inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos, 1.º, 18.º, n.º 2 e 63.º, n.º 3, da Constituição, a alínea d) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), quando interpretada no sentido de a inobservância do ónus de comunicação perante a Autoridade Tributária aí definido afastar a aplicação do regime de impenhorabilidade parcial dos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS.

A redação agora dada aos artigos 227º do CPPT e 738º do CPC permite não só garantir ao executado a defesa dos seus direitos constitucionais, sem qualquer intervenção da sua parte, e garante de igual forma a eficácia dos diversos processos de execução.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes temas:

Disposições fiscais

CAPÍTULO V

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei Geral Tributária

Artigo 246.º

[...]

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 246.º-A

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro (CPPT) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 227.º

[...]

1 – [anterior corpo do artigo].

2 – Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o regime seguinte:

- a) São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos rendimentos totais;
- b) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- c) A impenhorabilidade prevista neste número tem como limite máximo mensal o montante equivalente a três salários mínimos nacionais e como limite mínimo mensal, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional;
- d) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;
- e) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao órgão de execução, preferencialmente via o respetivo Portal, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, tudo apurado de acordo com o presente artigo;

- f) O órgão de execução fiscal com base nas informações prestadas, confirma ou apura nos termos do presente artigo o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;
 - g) No caso da falta da comunicação referida no número anterior, a entidade pagadora, efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea e);
 - h) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não auferirem, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
 - i) Para controlo do estatuído no presente artigo, pode o órgão de execução utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados;
- 3 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora, determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram».**

[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 254.º-A

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 738.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]:

a) [...];

b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;

c) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao agente de execução, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, determinado de acordo com o presente artigo;

d) O agente de execução com base nas informações prestadas, confirma ou apura o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;

e) No caso da falta da comunicação referida no número anterior a entidade pagadora efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea c);

f) [anterior alínea c)];

g) [revogada].

9 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora, determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram.»

[...]

Artigo 261.º

[...]

1 - [...]:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) a alínea g) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - As alterações ao artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao artigo 738.º do Código de Processo Civil apenas produzem efeitos 12 meses após a publicação.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 254.º-A

(Fim Artigo 254.º-A)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2021, de 27 de maio, veio julgar inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos, 1.º, 18.º, n.º 2 e 63.º, n.º 3, da Constituição, a alínea d) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), quando interpretada no sentido de a inobservância do ónus de comunicação perante a Autoridade Tributária aí definido afastar a aplicação do regime de impenhorabilidade parcial dos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS.

A redação agora dada aos artigos 227º do CPPT e 738º do CPC permite não só garantir ao executado a defesa dos seus direitos constitucionais, sem qualquer intervenção da sua parte, e garante de igual forma a eficácia dos diversos processos de execução.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes temas:

Disposições fiscais

CAPÍTULO V

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei Geral Tributária

Artigo 246.º

[...]

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 246.º-A

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro (CPPT) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 227.º

[...]

1 – [anterior corpo do artigo].

2 – Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o regime seguinte:

- a) São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos rendimentos totais;
- b) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- c) A impenhorabilidade prevista neste número tem como limite máximo mensal o montante equivalente a três salários mínimos nacionais e como limite mínimo mensal, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional;
- d) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;
- e) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao órgão de execução, preferencialmente via o respetivo Portal, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, tudo apurado de acordo com o presente artigo;

- f) O órgão de execução fiscal com base nas informações prestadas, confirma ou apura nos termos do presente artigo o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;
 - g) No caso da falta da comunicação referida no número anterior, a entidade pagadora, efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea e);
 - h) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não afixarem, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
 - i) Para controlo do estatuído no presente artigo, pode o órgão de execução utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados;
- 3 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora, determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram».

[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 254.º-A

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 738.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]:

a) [...];

b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;

c) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao agente de execução, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, determinado de acordo com o presente artigo;

d) O agente de execução com base nas informações prestadas, confirma ou apura o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;

e) No caso da falta da comunicação referida no número anterior a entidade pagadora efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea c);

f) [anterior alínea c)];

g) [revogada].

9 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora, determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram.»

[...]

Artigo 261.º

[...]

1 - [...]:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) a alínea g) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - As alterações ao artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao artigo 738.º do Código de Processo Civil apenas produzem efeitos 12 meses após a publicação.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 261.º**Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal**

1 - São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto;
- b) O artigo 2.º-B do Código do IRS;
- c) O 1) da alínea b) do n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 90.º, o artigo 93.º, o n.º 2 e as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 102.º e o artigo 106.º do Código do IRC.
- d) Os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual; e
- e) A alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual.

2 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior:

- a) A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022;
- b) As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

3 - As alterações ao artigo 1.º, 2.º, 7.º, 25.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2022.

4 - O aditamento à lista I anexa ao Código do IVA, nos termos do artigo 227.º da presente lei, produz efeitos a partir de 1 de julho de 2022.

5 - O aditamento da verba 2.37 à lista I anexa ao Código do IVA, nos termos do artigo 227.º da presente lei, cessa a sua vigência em 30 de junho de 2025.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 261.º)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 223.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 23.º-A, 50.º-A, 86.º-B e 90.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 86.º-B

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);



- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.
- h) (Revogado).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).
- 7 – (...).
- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 – (...).
- 11 – (...).”

(...)

Título II Disposições fiscais

Capítulo V Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 - São revogados:

- a) (...);
- b) A alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º e o artigo 2.º-B do Código do IRS;



c) A alínea h) do n.º 1 do artigo 86.º-B, o 1) da alínea b) do n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 90.º, o artigo 93.º, o n.º 2 e as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 102.º e o artigo 106.º do Código do IRC.;

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2 - (...).

Nota justificativa: Nos três anos que precederam a pandemia da COVID-19, o Governo socialista alterou as regras do Alojamento Local por três vezes, e sempre no sentido de agravar a situação dos empresários do setor. O Alojamento Local em Portugal permitiu uma reabilitação sem precedentes das cidades portuguesas, nomeadamente dos seus centros históricos, que estavam em estado calamitoso. A título de exemplo, em Lisboa, cerca de 44% das unidades de Alojamento Local estavam anteriormente devolutas, sendo que 54% localizam-se no centro da capital. Este segmento de negócio gerou enorme procura turística e emprego, pelo que não se percebe este ataque constante, baseado apenas em motivos ideológicos.

Atualmente, e desde 2020, no âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação do coeficiente de 0,50 aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção.

O único objetivo desta medida, que afetou maioritariamente proprietários com um único alojamento, foi forçar as pessoas a abandonar o Alojamento Local, por asfixia fiscal, tentando obrigar as mesmas a mudar para os programas públicos de arrendamento acessível, algo que só tem acontecido de forma residual, o que demonstra o insucesso destes programas, insucesso esse assumido publicamente, pelos vários intervenientes.



Importa reforçar que em 2018, apenas 28% das unidades eram geridas por sociedades coletivas, o que significa que na sua esmagadora maioria trata-se de negócios unipessoais. Tendo em conta a atual configuração parlamentar, é praticamente impossível voltar ao regime que havia há alguns anos. No entanto, face à atual situação económica e tendo em conta a grande necessidade que Portugal terá, de recuperar parte do turismo para relançar a economia a curto-prazo, a Iniciativa Liberal considera ser consensual que se poderia, no mínimo, reverter um dos agravamentos fiscais feitos, passando o coeficiente de tributação para 0,35, ou seja, para o valor anterior ao Orçamento de 2020. Esta alteração é não só necessária, como justa, especialmente considerando que os restantes prestadores de serviços de alojamento, restauração e similares mantêm o coeficiente de tributação de 0,15, que deixou de ser aplicado ao Alojamento Local após o Orçamento de 2017.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 223.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 23.º-A, 50.º-A, 86.º-B e 90.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 86.º-B

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);



- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.
- h) (Revogado).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).”

(...)

Título II Disposições fiscais

Capítulo V Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 - São revogados:

- a) (...);
- b) A alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º e o artigo 2.º-B do Código do IRS;



c) A alínea h) do n.º 1 do artigo 86.º-B, o 1) da alínea b) do n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 90.º, o artigo 93.º, o n.º 2 e as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 102.º e o artigo 106.º do Código do IRC.;

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2 - (...).

Nota justificativa: Nos três anos que precederam a pandemia da COVID-19, o Governo socialista alterou as regras do Alojamento Local por três vezes, e sempre no sentido de agravar a situação dos empresários do setor. O Alojamento Local em Portugal permitiu uma reabilitação sem precedentes das cidades portuguesas, nomeadamente dos seus centros históricos, que estavam em estado calamitoso. A título de exemplo, em Lisboa, cerca de 44% das unidades de Alojamento Local estavam anteriormente devolutas, sendo que 54% localizam-se no centro da capital. Este segmento de negócio gerou enorme procura turística e emprego, pelo que não se percebe este ataque constante, baseado apenas em motivos ideológicos.

Atualmente, e desde 2020, no âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação do coeficiente de 0,50 aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção.

O único objetivo desta medida, que afetou maioritariamente proprietários com um único alojamento, foi forçar as pessoas a abandonar o Alojamento Local, por asfixia fiscal, tentando obrigar as mesmas a mudar para os programas públicos de arrendamento acessível, algo que só tem acontecido de forma residual, o que demonstra o insucesso destes programas, insucesso esse assumido publicamente, pelos vários intervenientes.



Importa reforçar que em 2018, apenas 28% das unidades eram geridas por sociedades coletivas, o que significa que na sua esmagadora maioria trata-se de negócios unipessoais. Tendo em conta a atual configuração parlamentar, é praticamente impossível voltar ao regime que havia há alguns anos. No entanto, face à atual situação económica e tendo em conta a grande necessidade que Portugal terá, de recuperar parte do turismo para relançar a economia a curto-prazo, a Iniciativa Liberal considera ser consensual que se poderia, no mínimo, reverter um dos agravamentos fiscais feitos, passando o coeficiente de tributação para 0,35, ou seja, para o valor anterior ao Orçamento de 2020. Esta alteração é não só necessária, como justa, especialmente considerando que os restantes prestadores de serviços de alojamento, restauração e similares mantêm o coeficiente de tributação de 0,15, que deixou de ser aplicado ao Alojamento Local após o Orçamento de 2017.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados representantes da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1 – Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 – São revogados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Os n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 2.º, a alínea j) do n.º 3 do artigo 3.º, a alínea v) do artigo 5.º, os n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 23.º, o n.º 6 do artigo 44.º e o artigo 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, bem como as verbas 1.1, 2 e 4 da Tabela Geral do Imposto do Selo do Código do Imposto do Selo, na sua redação atual.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 – As revogações ao Código do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2022.

Nota justificativa: Como é do conhecimento de muitas famílias portuguesas, o Imposto do Selo incide sobre a aquisição de imóveis, incluindo os para uso habitacional. Ora, o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) já tributa as transações de imóveis, sendo que a cobrança adicional de Imposto do Selo nestes casos consiste numa injusta dupla tributação que encarece desnecessariamente o preço de aquisição. Propõe-se assim, de forma a eliminar esta dupla tributação e contribuir para um alívio dos encargos na aquisição de imóveis, a eliminação da sujeição de transações imobiliárias a Imposto de Selo.

Ainda no campo da habitação, pretende-se desonerar as rendas como medida de contenção de subida das mesmas, retirando da sujeição a Imposto do Selo os contratos de arrendamento, mantendo, porém, a obrigação de comunicação dos mesmos à Autoridade Tributária.

Adicionalmente, propõe-se eliminar a incidência do Imposto do Selo sobre o uso de cheques, uma medida de simplificação administrativa tendo em conta o cada vez menor uso deste meio de pagamento.

Por último, a presente proposta pretende eliminar o agravamento em 50% das taxas aplicáveis ao crédito ao consumo, pois entende a Iniciativa Liberal que no contexto da atual conjuntura económica é crucial eliminar tributos que onerem desnecessariamente as famílias portuguesas, em particular as de menores rendimentos, que são as mais propensas a recorrer ao crédito como forma de suprir as suas necessidades de efetuar despesas de consumo.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 261.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º

Norma revogatória de produção de efeitos em matéria fiscal

1 - São revogados:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) O Decreto-lei 1/87, de 3 de janeiro.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)”

Assembleia da República, 12 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo V

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 - São revogados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) O artigo 3.º da Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro.

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).



Nota justificativa: Pretende-se eliminar o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, uma contribuição injustificada, numa altura particularmente complexa, sobre um setor que em Portugal já está sujeito a diversos impostos, taxas e limitações.

Na sequência do chumbo da proposta de Orçamento do Estado de 2022 em outubro de 2021, o Governo anterior, na iminência de perder a receita fiscal decorrente do Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário, aprovou, em Conselho de Ministros, uma Proposta de Lei que lhe permitisse continuar a cobrar esta injustificada contribuição logo a partir de 1 de janeiro de 2022. Como tal, a proposta de Orçamento do Estado apresentada este ano não legisla no sentido da cobrança adicional, apenas porque esta já havia sido estabelecida no ano anterior.

Assim, a revogação da Lei, aqui proposta, assenta nos seguintes motivos:

- 1) A justificação apresentada para a criação do imposto fundamenta-se em pressupostos incorretos. A justificação apresentada para a introdução do dito adicional de solidariedade foi de que o mesmo serviria de “forma de compensação pela isenção de IVA aplicável à generalidade dos serviços e operações financeiras, aproximando a carga fiscal suportada pelo setor financeiro à que onera os demais setores”. Ora, sucede que o IVA é um imposto suportado pelo consumidor, e não propriamente uma penalização para os retalhistas. Como explicou a APB, a isenção de IVA em serviços e operações financeiras prende-se sobretudo com motivos de dificuldade operacional, e não representa uma vantagem para o sector, que assim se vê impedido de descontar o IVA dos seus fornecedores na mesma proporção. Citando a própria APB “Considerando esta desvantagem para o setor – evidenciada em vários estudos e, como tal, já reconhecida pela Comissão Europeia - está atualmente a ser estudada pela Comissão, na sequência das distorções que os bancos têm vindo a apontar ao atual sistema, a possibilidade de reformular estas isenções de IVA no setor financeiro. Quer a Associação Portuguesa de Bancos, quer a Federação Bancária Europeia defendem que se deveria alterar o regime de IVA dos serviços financeiros. “
- 2) O adicional de solidariedade agrava a desvantagem relativa do sector bancário nacional, que já se encontra gravemente debilitado, e prejudica o atual objetivo de harmonização europeia do sector bancário. O sector bancário



português já se encontra sujeito a inúmeras limitações e contribuições, muitas das quais se aplicam apenas em Portugal e enfraquecem substancialmente o sector face aos seus congéneres europeus. Numa altura em que a UE procura finalizar uma União Bancária que permita concorrência e consolidação no sector a nível europeu, Portugal tem criado inúmeras medidas punitivas do sector, que não só colocam o país em clara desvantagem face às regras existentes noutros países da UE, como criam dificuldades de harmonização que dificultam o objetivo de uma saudável integração bancária na Europa. Nestas exceções incluem-se não só este adicional de solidariedade, mas também a forma encontrada para a resolução do BES (que colocou uma pressão importante no sector para várias décadas), algumas proibições sobre comissões cobradas e, mais recentemente, a obrigação de que os bancos paguem juros a clientes sobre empréstimos concedidos se o referencial Euribor for negativo o suficiente, ao mesmo tempo que os proíbe de cobrar juros nos depósitos de clientes na situação inversa. Todas estas idiosincrasias nacionais colocam os bancos portugueses em clara desvantagem, impedindo-os de acumular capital regulatório ao mesmo ritmo que os seus pares, o que é obviamente injusto e anti-concorrencial, num espaço europeu que se quer mais harmonizado.

- 3) A medida reforça a atuação intervencionista do Estado que se tem revelado ruínosa para contribuintes e para o sector. Numa altura de extrema pressão sobre o sector bancário, existem hoje na Europa fundamentadas dúvidas sobre a capacidade que o sistema bancário terá de fazer face ao crescimento de crédito malparado decorrente a crise pandémica e em face da atual invasão da Ucrânia pela Rússia. Perante isto, o Governo português tem tido um comportamento algo contraditório de, por um lado, punir o sector com mais contribuições e várias proibições à liberdade comercial e, por outro lado, lançar bailouts, injetar vários milhares de milhões no maior banco do sistema (a CGD), ou, como sucedeu recentemente, dar garantias do contribuinte sobre as suas carteiras de créditos e injetar capital em empresas em situação difícil. Foi o caso da TAP, onde os fundos injetados são maioritariamente entregues a credores que exigem o pagamento de dívidas. Credores esses que correram o risco (e cobraram por isso), e que se veem



agora beneficiados de forma arbitrária. Este tipo de atuação impede a reestruturação de créditos que, sendo dolorosa para o sector, é absolutamente necessária à reafecção de recursos na economia. Ou seja, por um lado, impede os bancos de serem mais ágeis e rentáveis com taxas e proibições, impedindo-os de gerar capital, mas por outro, corre a prestar auxílio com os fundos do contribuinte quando esse capital se mostra insuficiente para fazer face às perdas no balanço que são inerentes à atividade bancária de reserva fracionária. Ou seja, temos um Estado que enfraquece os bancos, para depois os ajudar, o que prejudica não só o sector, como os contribuintes e toda a economia, que se vê privada de um sector bancário rentável, sólido e competitivo.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de substituição e aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo V
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 - São revogados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) O artigo 5.º da Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro.

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).



Nota justificativa: Pretende-se eliminar a Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), criada no Orçamento do Estado para 2020, que onera excessivamente estes fornecedores, sem qualquer justificação, uma vez que os mesmos já pagam outros impostos, incluindo uma taxa de 0,4%, paga ao INFARMED, referente à comercialização dos dispositivos médicos faturados.

A isto acresce que, na sequência do chumbo da proposta de Orçamento do Estado de 2022 em outubro de 2021, o Governo anterior, na iminência de perder a receita fiscal decorrente da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde, aprovou, em Conselho de Ministros, uma Proposta de Lei que lhe permitisse continuar a cobrar esta injustificada contribuição logo a partir de 1 de janeiro de 2022. Como tal, a proposta de Orçamento do Estado apresentada este ano não legisla no sentido da cobrança adicional, apenas porque esta já havia sido estabelecida no ano anterior.

Assim, a revogação da Lei, aqui proposta, assenta nos seguintes motivos:

Em 2020 foi, pois, aprovado o regime que criou a contribuição extraordinária sobre estes fornecedores, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do SNS (segundo a redação do artigo 375º), não havendo preocupação em equacionar igualmente a sustentabilidade do setor e, conseqüentemente, a garantia da prestação dos cuidados de saúde aos utentes do SNS.

A contribuição extraordinária de 1,5% a 4% a aplicar sobre o valor total de faturação de dispositivos médicos (DM) fornecidos ao SNS, põe em risco as pouco mais de mil micro, pequenas e médias empresas que operam neste setor no mercado português, e por várias razões:

- As margens de comercialização estão sujeitas a uma enorme erosão visto que os DM não carecem de fixação de preço de venda ao público (PVP) e a sua comercialização a nível hospitalar está sujeita a concurso público - num mercado extremamente concorrencial, onde o principal critério de adjudicação é precisamente o do preço mais baixo.
- Por outro lado, o fornecimento de DM está, muitas vezes, associado a empréstimos de equipamentos, consignações, serviço técnico de apoio e manutenção de



equipamentos, exigindo investimentos elevados, tanto de ordem financeira como de logística.

- Não podemos esquecer que as empresas do setor já pagam uma taxa de comercialização dos DM ao INFARMED, taxa essa que representa um grande peso na tesouraria das empresas.

Como consequência do subfinanciamento do SNS, têm-se verificado grandes atrasos no pagamento da dívida por parte dos hospitais do SNS a estes fornecedores de DM, que em média atingem os 250 dias. Esta situação causa grandes constrangimentos financeiros às empresas, que se agudizam com este imposto criado para o setor.

De salientar, também, a injustiça deste imposto, já que estas empresas adiantam receita fiscal ao Estado, em virtude do pagamento do IVA dentro dos prazos legais, e liquidam adicionalmente a contribuição extraordinária trimestralmente, enquanto o Estado chega a ter atrasos nos pagamentos às empresas de 300 dias (quase 1 ano).

A “dívida oculta”, que corresponde ao atraso da emissão das notas de encomenda para regularização de gastos dos dispositivos já consumidos e/ou implantados pelas entidades hospitalares, é uma outra questão de grande relevância neste contexto, uma vez que as empresas só podem emitir as respetivas faturas para liquidação dos valores se existir uma nota de encomenda. A “dívida oculta” corresponde, aproximadamente, a 10% da dívida total do Estado e, não raras vezes, vezes demora 2 anos a ser liquidada.

Como consequência, as empresas fornecedoras de DM têm frequentemente necessidade de recorrer a créditos financeiros, incorrendo, assim, em custos extraordinários que lhes são imputados diretamente.

Este imposto também aumenta o fosso de desigualdades de tratamento, já conhecido na área da saúde; o facto de as empresas estarem apenas sujeitas a este imposto extraordinário no fornecimento de DM às entidades públicas, cria discrepâncias entre sector público e sector privado que podem originar, por exemplo, diferentes patamares de qualidade, de disponibilidade de stock, etc.

Esta contribuição pode, ainda, fomentar a necessidade de redução de vendas nas empresas para que não atinjam um escalão de taxa contributiva superior, com prejuízo direto para os



doentes no acesso a melhores cuidados de saúde no serviço público. (Taxa de contribuição: valor anual maior ou igual a 10M€ - 4%, maior ou igual a 5M€ e inferior a 10M€ - 2.5% e maior ou igual a 2M e inferior a 5M - 1.5%)

Conclui-se que a Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do Serviço Nacional de Saúde não só não tem cabimento, como é injusta, revelando-se um obstáculo ao desenvolvimento da atividade neste setor e devendo, consequentemente, ser eliminada.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo V
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 - São revogados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) O artigo 4.º da Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro.

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).



Nota justificativa: Em 2015, foi criada a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, a título excecional, tendo sido esta contribuição justificada com o facto de Portugal se encontrar em fase de transição pós-crise. No entanto, essa situação pós-crise foi, segundo o presente Governo, ultrapassada, mantendo-se em vigor a referida contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica. Pretende-se, assim, eliminar a contribuição sobre a indústria farmacêutica, que se mostra injustificada, incidindo sobre um setor já sujeito a diversos impostos e taxas.

A isto acresce que, na sequência do chumbo da proposta de Orçamento do Estado de 2022 em outubro de 2021, o Governo anterior, na iminência de perder a receita fiscal decorrente da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovou, em Conselho de Ministros, uma Proposta de Lei que lhe permitisse continuar a cobrar esta injustificada contribuição logo a partir de 1 de janeiro de 2022. Como tal, a proposta de Orçamento do Estado apresentada este ano não legisla no sentido da cobrança adicional, apenas porque esta já havia sido estabelecida no ano anterior.

Assim, a revogação da Lei, aqui proposta, assenta nos seguintes motivos:

1. A colocação desta contribuição tende a aumentar os preços no sector. Atendendo à forte rigidez na procura por medicamentos, um aumento dos custos será repassado para o consumidor final – seja ele o Estado ou as famílias.
2. No contexto atual de aumentos de preços (combustíveis, transportes, logística...) com a cadeia de distribuição em rutura, a aplicação de uma contribuição que penaliza a indústria pode ter fortes consequências em termos de abastecimento do mercado com medicamentos.
3. Esta contribuição viola o princípio da capacidade contributiva ou de rendimento real, uma vez que tributa o valor de venda ao invés do lucro tributável, além de que inclui na base tributável os resultados do distribuidor e armazenista, tributando desta forma uma parcela de proveitos que não são dos sujeitos passivos, mas sim de terceiros. Esta contribuição pode ainda originar uma potencial dupla tributação/penalização entre a contribuição extraordinária e o IRC.



Como é de prever, a aplicação desta contribuição retira a atratividade ao mercado português, que num contexto global, perde competitividade podendo originar falhas de medicamentos com graves consequências para a saúde dos portugueses.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo V

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 - São revogados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) O Capítulo XV do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 - (...).

4 - (...).



5 – (...).

Nota justificativa: O Capítulo XV do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis consagra o Adicional do IMI (AIMI).

Este recente imposto é fruto de puro preconceito ideológico contra a propriedade privada, desincentivando o mercado imobiliário e, em especial, o mercado de arrendamento. Aquando da sua criação, este imposto originou a desatualização de várias matrizes prediais, conduzindo à liquidação indevida do AIMI a sujeitos passivos casados que não optaram pela tributação conjunta.

Mais ainda, este imposto substituiu a aplicação de um determinado regime de Imposto do Selo, que tributava exclusivamente imóveis de elevado valor patrimonial tributário, ou seja, igual ou superior a 1 milhão de euros, e que teria sido criado para vigorar apenas temporariamente.

O AIMI incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular com as exceções previstas no n.º 2 do artigo 135.º-B do CIMI - são excluídos do AIMI os prédios urbanos classificados como “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros”.

Os prédios urbanos dividem-se em habitacionais; comerciais, industriais ou para serviços; terrenos para construção e outros. Ou seja, o AIMI não tributa os prédios comerciais, industriais ou para serviços e outros e tributa apenas os prédios habitacionais e os terrenos para construção.

A incidência deste imposto reflete-se essencialmente nos prédios e sobre os mercados de arrendamento para habitação e de compra de casa própria.

Assim, atualmente, assiste-se a uma desigualdade na tributação dos imóveis conforme o uso:

a) IMI, nos prédios para fins não habitacionais afetos ao uso pessoal dos proprietários;



- b) IMI e IRS nos prédios para fins não habitacionais arrendados;
- c) IMI e AIMI nos terrenos para construção e nos prédios habitacionais afetos ao uso pessoal dos proprietários;
- d) IMI, IRS e AIMI nos prédios habitacionais arrendados.

Mais ainda, o AIMI é um imposto que colide com o direito à habitação, e a sua aplicação aos prédios habitacionais que estejam arrendados é evidência de que o atual Governo quer criar um ciclo de estrangulamento do mercado de arrendamento, no qual acaba por propor soluções públicas únicas, de forma a aparentar ser capaz de resolver problemas de habitação que, na realidade, ajudou a criar.

É, por isso, urgente revogar o AIMI.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 227.º

São aditadas as verbas 2.38 e 2.39 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«2.38 – Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

2.39 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.»

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 - São revogados:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)



f) As verbas 1.8, 3 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - O aditamento das verbas 2.38 e 2.39 à lista I anexa ao Código do IVA, nos termos do artigo 227.º da presente lei, cessa a sua vigência em 30 de junho de 2024, data após a qual as verbas referidas voltam a integrar a lista II.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

O setor da restauração foi dos setores mais dramaticamente afetados pela crise económica gerada pela pandemia de COVID-19 e uma daquelas áreas onde a insuficiência das medidas de mitigação promovidas pelo Governo se mostrou de forma mais evidente. A passagem do regime de tributação de IVA aplicável às suas atividades principais da atual taxa intermédia à taxa de reduzida justifica-se como estímulo à recuperação do setor e como compensação pelos pesados danos sofridos durante a crise pandémica, com reflexos profundos deixados na estrutura financeira debilitada das empresas que o compõem. A alteração agora proposta deverá produzir efeitos durante dois anos, período após o qual é reposto o regime de tributação atual. O financiamento desta medida deve ser feito com dedução compensatória de verbas atribuídas às PPP, cuja fundamentação tem sido repetidamente sonegada pelo Governo ao Parlamento.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2021, de 27 de maio, veio julgar inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos, 1.º, 18.º, n.º 2 e 63.º, n.º 3, da Constituição, a alínea d) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), quando interpretada no sentido de a inobservância do ónus de comunicação perante a Autoridade Tributária aí definido afastar a aplicação do regime de impenhorabilidade parcial dos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS.

A redação agora dada aos artigos 227º do CPPT e 738º do CPC permite não só garantir ao executado a defesa dos seus direitos constitucionais, sem qualquer intervenção da sua parte, e garante de igual forma a eficácia dos diversos processos de execução.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes temas:

Disposições fiscais

CAPÍTULO V

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei Geral Tributária

Artigo 246.º

[...]

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 246.º-A

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro (CPPT) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 227.º

[...]

1 – [anterior corpo do artigo].

2 – Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o regime seguinte:

- a) São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos rendimentos totais;
- b) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- c) A impenhorabilidade prevista neste número tem como limite máximo mensal o montante equivalente a três salários mínimos nacionais e como limite mínimo mensal, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional;
- d) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;
- e) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao órgão de execução, preferencialmente via o respetivo Portal, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, tudo apurado de acordo com o presente artigo;

- f) O órgão de execução fiscal com base nas informações prestadas, confirma ou apura nos termos do presente artigo o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;
 - g) No caso da falta da comunicação referida no número anterior, a entidade pagadora, efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea e);
 - h) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não afixarem, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
 - i) Para controlo do estatuído no presente artigo, pode o órgão de execução utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados;
- 3 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora, determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram».**

[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 254.º-A

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 738.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]:

a) [...];

b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;

c) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao agente de execução, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, determinado de acordo com o presente artigo;

d) O agente de execução com base nas informações prestadas, confirma ou apura o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;

e) No caso da falta da comunicação referida no número anterior a entidade pagadora efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea c);

f) [anterior alínea c)];

g) [revogada].

9 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora, determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram.»

[...]

Artigo 261.º

[...]

1 - [...]:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) a alínea g) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - As alterações ao artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao artigo 738.º do Código de Processo Civil apenas produzem efeitos 12 meses após a publicação.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Comissão Europeia aprovou, em 8 de fevereiro de 2022, o mapa português dos auxílios com finalidade regional para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2027, considerando preencher as condições estabelecidas nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, adotadas em 19 de abril de 2021.

Em linha com aquela aprovação e, bem assim, nos termos do Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho, procede-se à prorrogação por dois anos, até final de 2023, da data-limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira ao abrigo do regime fiscal consagrado no artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), em linha com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, na redação atualmente em vigor, que limita o respetivo período de aplicação até 31 de dezembro de 2023.

Por fim, em consonância com o estipulado na Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, determina-se ainda que a produção de efeitos da prorrogação acima referida tem lugar desde 1 de janeiro de 2022, permitindo que os licenciamentos efetivados desde aquela data relevem para efeitos do regime fiscal previsto no artigo 36.º-A do EBF.

Em face do exposto, propõe-se um aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a, nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **36.º-A**, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

[...]

- 1 - Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023** são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 %, nos seguintes termos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023**, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].

[...]»

[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As alterações ao artigo 1.º, 2.º, 7.º, 25.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento, **bem como ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios fiscais**, produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2022.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

Altera o artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho, de modo a prorrogar o período de admissão de novas entidades ao regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira, ou Zona Franca da Madeira, até 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho de 2020.

Exposição de Motivos

No contexto da pandemia provocada pelo surto da COVID-19, a Comissão decidiu ajustar um conjunto de regras vigentes, designadamente as relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, tendo em vista mitigar o impacto económico e financeiro nas empresas sedeadas na União Europeia.

Neste sentido, foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 2 de julho de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, no que se refere à sua prorrogação, e o Regulamento (UE) n.º 651/2014 no que se refere à sua prorrogação e ajustamentos pertinentes.

O Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 2 de julho, visa conferir “(...) *previsibilidade e segurança jurídica e, simultaneamente, preparar uma possível atualização futura das disposições que regem os auxílios estatais adotadas no âmbito da iniciativa da modernização dos auxílios estatais, a Comissão deve adotar medidas repartidas em duas fases.*”

Neste Regulamento é determinada a prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 e do Regulamento (UE) n.º 651/2014, por três anos, até 31 de dezembro de 2023.

Ora, a prorrogação do período de aplicação das normas relativas aos auxílios estatais, ao abrigo das quais foi negociado o regime aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, confere ao Estado Português a faculdade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prorrogação do regime jurídico previsto no artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, igualmente, até 31 de dezembro de 2023.

O uso da faculdade conferida é determinante para a economia da Região e para amenizar os efeitos originados pela pandemia da doença COVID-19, pelo que, urge acautelar no direito interno, através da alteração do aludido artigo 36.º-A.

Estabelece-se ainda que, a produção de efeitos da prorrogação do prazo de licenciamento ocorra com efeitos a 1 de janeiro de 2022, por forma a que os licenciamentos concedidos desde aquela data relevem o enquadramento no regime fiscal preferencial a que se refere o artigo 36.º-A do EBF.

Assim, propõe-se uma alteração / aditamento aos artigos 240.º e 261.º da Proposta de LOE 2022, de modo a que aqueles normativos contemplem também a alteração ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e respetiva produção de efeitos, com a seguinte redação:

*Alteração / Aditamento “Artigo 240.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais*

Os **artigos 36.º-A**, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

[...]

1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023** são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5% nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

6 - [...].

7 – As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023**, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

4

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...]

17 – [...]

18 – [...].»

«[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 – [...]

2 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...].

6 - As alterações **ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais**, nos termos do artigo 240.º da presente lei, produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.»

Palácio de São Bento, XX de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados representantes da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1 – Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 – São revogados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Os n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 2.º, a alínea j) do n.º 3 do artigo 3.º, a alínea v) do artigo 5.º, os n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 23.º, o n.º 6 do artigo 44.º e o artigo 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, bem como as verbas 1.1, 2 e 4 da Tabela Geral do Imposto do Selo do Código do Imposto do Selo, na sua redação atual.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 – As revogações ao Código do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2022.

Nota justificativa: Como é do conhecimento de muitas famílias portuguesas, o Imposto do Selo incide sobre a aquisição de imóveis, incluindo os para uso habitacional. Ora, o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) já tributa as transações de imóveis, sendo que a cobrança adicional de Imposto do Selo nestes casos consiste numa injusta dupla tributação que encarece desnecessariamente o preço de aquisição. Propõe-se assim, de forma a eliminar esta dupla tributação e contribuir para um alívio dos encargos na aquisição de imóveis, a eliminação da sujeição de transações imobiliárias a Imposto de Selo.

Ainda no campo da habitação, pretende-se desonerar as rendas como medida de contenção de subida das mesmas, retirando da sujeição a Imposto do Selo os contratos de arrendamento, mantendo, porém, a obrigação de comunicação dos mesmos à Autoridade Tributária.

Adicionalmente, propõe-se eliminar a incidência do Imposto do Selo sobre o uso de cheques, uma medida de simplificação administrativa tendo em conta o cada vez menor uso deste meio de pagamento.

Por último, a presente proposta pretende eliminar o agravamento em 50% das taxas aplicáveis ao crédito ao consumo, pois entende a Iniciativa Liberal que no contexto da atual conjuntura económica é crucial eliminar tributos que onerem desnecessariamente as famílias portuguesas, em particular as de menores rendimentos, que são as mais propensas a recorrer ao crédito como forma de suprir as suas necessidades de efetuar despesas de consumo.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 227.º

São aditadas as verbas 2.38 e 2.39 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«2.38 – Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

2.39 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.»

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 - São revogados:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)



f) As verbas 1.8, 3 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - O aditamento das verbas 2.38 e 2.39 à lista I anexa ao Código do IVA, nos termos do artigo 227.º da presente lei, cessa a sua vigência em 30 de junho de 2024, data após a qual as verbas referidas voltam a integrar a lista II.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

O setor da restauração foi dos setores mais dramaticamente afetados pela crise económica gerada pela pandemia de COVID-19 e uma daquelas áreas onde a insuficiência das medidas de mitigação promovidas pelo Governo se mostrou de forma mais evidente. A passagem do regime de tributação de IVA aplicável às suas atividades principais da atual taxa intermédia à taxa de reduzida justifica-se como estímulo à recuperação do setor e como compensação pelos pesados danos sofridos durante a crise pandémica, com reflexos profundos deixados na estrutura financeira debilitada das empresas que o compõem. A alteração agora proposta deverá produzir efeitos durante dois anos, período após o qual é reposto o regime de tributação atual. O financiamento desta medida deve ser feito com dedução compensatória de verbas atribuídas às PPP, cuja fundamentação tem sido repetidamente sonegada pelo Governo ao Parlamento.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2021, de 27 de maio, veio julgar inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos, 1.º, 18.º, n.º 2 e 63.º, n.º 3, da Constituição, a alínea d) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), quando interpretada no sentido de a inobservância do ónus de comunicação perante a Autoridade Tributária aí definido afastar a aplicação do regime de impenhorabilidade parcial dos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS.

A redação agora dada aos artigos 227º do CPPT e 738º do CPC permite não só garantir ao executado a defesa dos seus direitos constitucionais, sem qualquer intervenção da sua parte, e garante de igual forma a eficácia dos diversos processos de execução.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes temas:

Disposições fiscais

CAPÍTULO V

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei Geral Tributária

Artigo 246.º

[...]

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 246.º-A

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro (CPPT) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 227.º

[...]

1 – [anterior corpo do artigo].

2 – Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o regime seguinte:

- a) São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos rendimentos totais;
- b) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- c) A impenhorabilidade prevista neste número tem como limite máximo mensal o montante equivalente a três salários mínimos nacionais e como limite mínimo mensal, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional;
- d) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;
- e) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao órgão de execução, preferencialmente via o respetivo Portal, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, tudo apurado de acordo com o presente artigo;

- f) O órgão de execução fiscal com base nas informações prestadas, confirma ou apura nos termos do presente artigo o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;
 - g) No caso da falta da comunicação referida no número anterior, a entidade pagadora, efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea e);
 - h) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não afixarem, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
 - i) Para controlo do estatuído no presente artigo, pode o órgão de execução utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados;
- 3 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora, determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram».

[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 254.º-A

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 738.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]:

a) [...];

b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;

c) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao agente de execução, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, determinado de acordo com o presente artigo;

d) O agente de execução com base nas informações prestadas, confirma ou apura o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;

e) No caso da falta da comunicação referida no número anterior a entidade pagadora efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea c);

f) [anterior alínea c)];

g) [revogada].

9 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora, determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram.»

[...]

Artigo 261.º

[...]

1 - [...]:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) a alínea g) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - As alterações ao artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao artigo 738.º do Código de Processo Civil apenas produzem efeitos 12 meses após a publicação.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A proposta de Orçamento de Estado para 2022 inclui, no seu artigo 251.º, alterações ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, o qual estabelece e regula medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, bem como define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária.

Porém, verifica-se a necessidade de garantir a adaptação dos contribuintes a estas alterações, designadamente adaptações aos sistemas de faturação, pelo que importa prever uma data de produção de efeitos compatível com esta necessidade de adaptação.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

Disposições fiscais

Artigo 261.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - As alterações ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto apenas produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,